



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07922/14

Administração Estadual Direta. Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM. Verificação de cumprimento de decisão. Declaração do não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual responsável.

ACÓRDÃO APL – TC 00541/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **verificação de cumprimento** do **Acórdão 0585/14** e da **Resolução RPL TC 03/2015**, em sede de **Inspeção Especial** no âmbito da **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM**, cujo responsável à época era o Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres.

Este Tribunal, por meio da **Resolução RPL TC 0010/14**, assinou o **prazo** de **30** (trinta) **dias** ao então Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, para proceder à **divulgação das despesas com publicidade no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no link referente à transparência PB - SECOM**, sob pena de *aplicação de multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público Estadual* e outras sanções cabíveis.

Por conseguinte, o **Acórdão APL TC 0511/14** declarou **não cumprida a Resolução anterior** e assinou **novo prazo ao gestor responsável**, nos termos a seguir:

- I. Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal, consubstanciada na Resolução RPL TC 00010/14.*
- II. Aplicar multa ao Secretário, Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 56, incisos II e VIII, da LOTCE.*
- III. Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- IV. Assinar novo prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, para que proceda à divulgação das despesas com publicidade no sítio do Governo do Estado da Paraíba,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

especificamente no link referente à transparência PB - SECOM, sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na prestação de contas, encaminhamento ao Ministério Público Comum e outras sanções cabíveis. V. Encaminhamento de cópia da presente decisão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para adoção das providências que entender necessárias.

A **Resolução RPL TC 03/2015** assinou **novo prazo de 30 (trinta) dias**, ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com vistas à **correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAFI e aquelas veiculadas no portal do Governo do Estado da Paraíba**, especificamente no **link** referente à transparência PB - SECOM.

O **Órgão Técnico de Instrução** em seu pronunciamento, encartado às fls. 160/162, concluiu que:

*"Diante do exposto, a **Auditoria** entende que o cumprimento das normas citadas no relatório de complementação de instrução (fls. 137/138) foi **efetivado em parte**, haja vista que **persiste a distorção entre os valores registrados no Portal da Transparência da Secom (STCSECOM) e o SIAF**, falha esta que é recorrente na gestão do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, motivo pelo qual o Gestor responsável deve ser notificado desta irregularidade".*

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer de nº. 07922/14, da lavra Subprocuradora Geral, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela:

- a)** declaração de não cumprimento da determinação contida no Acórdão APL TC 0584/2014 e na Resolução RPL TC 03/2015, pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM PB;
- b)** aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE ao mencionado ex titular da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional - SECOM PB;
- c)** citação do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, atual responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB, para promover a correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAF e aquelas veiculadas pelo sítio do Governo do Estado da Paraíba (Portal da Transparência STC SECOM), especificamente no link referente à transparência PB – SECOM, conforme determinação contida no Acórdão APL TC 0584/2014.

VOTO DO RELATOR

O não cumprimento de decisão emanada deste Tribunal de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso em análise, constatou-se o **não cumprimento das providências determinadas** no **Acórdão APL TC 0584/2014** e na **Resolução RPL TC 03/2015**, pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB, o que enseja ***aplicação de multa*** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a **48,00 UFR/PB** ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo** de **60** (sessenta) **dias** para recolhimento da multa; Assinação do **prazo** de **30** (trinta) **dias** ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, atual responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB, para promover a **correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAFI e aquelas veiculadas pelo sítio do Governo do Estado da Paraíba (Portal da Transparência STC SECOM)**, especificamente no **link** referente à transparência PB – SECOM, conforme determinação contida no **Acórdão APL TC 0584/2014**, **sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07922/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO das providências determinadas no Acórdão APL TC 0584/2014 e na Resolução RPL TC 03/2015, pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB;***
- II. APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa;***
- III. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, atual responsável pela Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM PB, para***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

promover a correção da diferença de valores entre as despesas com publicidade publicadas no SIAF e aquelas veiculadas pelo sítio do Governo do Estado da Paraíba (Portal da Transparência STC SECOM), especificamente no link referente à transparência PB – SECOM, conforme determinação contida no Acórdão APL TC 0584/2014, sob pena de penalidade pecuniária e demais sanções.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2022.*

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 17:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL